



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.128.933 - DF (2022/0149489-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : KENNY ROGER SANTOS COSTA
ADVOGADOS : CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : JUVENAL PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. NULIDADE. ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, não obstante a existência de eventual reconhecimento realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do CPP, que, inclusive, não teria sido repetido em juízo, há outros elementos de prova que foram colhidos no decorrer da investigação e da instrução criminal, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas e imagens do sistema de monitoramento do Detran.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, destaca-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.128.933 - DF (2022/0149489-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KENNY ROGER SANTOS COSTA**
ADVOGADOS : **CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -**
DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF051126
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
INTERES. : **JUVENAL PEREIRA LOPES JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que *o alicerce do voto condutor proferido na origem foi o reconhecimento fotográfico, uma vez que os relatos testemunhais foram colhidos logo após terem os policiais mostrado foto do acusado, de forma ilegal, sem observância do art. 226 do CPP, tendo todos os depoimentos sido contaminados pela falsa certeza das testemunhas e vítima de se tratar do ora agravante o autor do crime de latrocínio* (e-STJ, fl. 1831).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado para conhecer do agravo e prover o recurso especial para absolvê-lo por ausência de indícios mínimos de autoria.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1847/1849).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.128.933 - DF (2022/0149489-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Como se viu da decisão agravada, o recorrente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão e 8 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, sendo desprovidos o recurso de apelação e os embargos infringentes (e-STJ, fls. 1564/1572).

Quanto à apontada nulidade do reconhecimento pessoal, o voto condutor do acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 1385/1394):

A vítima Valdomiro dos Santos Oliveira Júnior narrou, no hospital e na delegacia, a dinâmica dos fatos.

Observou, ao sair da boate, uma briga entre mulheres, do lado de fora da boate. Dirigiu-se, na companhia da vítima Geovane Santana de Jesus, ao veículo desse.

A outra vítima, Geovane Santana de Jesus, ao embarcar no veículo do lado do motorista, foi abordada pelo réu Kenny Roger Santos Costa, que iniciou uma briga.

E outro indivíduo, que usava boné e jaqueta, chegou desferiu um soco nele e correu.

O indivíduo não identificado disparou cerca de cinco tiros de arma de fogo na sua direção, sendo atingido por dois disparos na perna esquerda.

Reconheceu o réu Kenny Roger Santos Costa, por fotografia, no hospital e, depois, na delegacia.

Acrescentou que ele estava na companhia de uma mulher alta de cabelos pretos e compridos, utilizava um cordão prata e vestia blusa de frio branca.

Terceiro lhe informou que os autores fugiram num veículo VW/Gol, cor prata.

Na delegacia, apontou a fotografia do réu Juvenal Pereira Lopes Junior, com absoluta segurança, como sendo aquele que efetuou disparos em sua direção.

Acrescentou, em juízo, que, em razão das lesões, ficou afastado durante 60 dias do trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconheceu, sem dúvida, o réu Kenny Roger Santos Costa, pois estava muito recente (IDs 24584337/41 e 24583241, p. 42, 24583261, p. 7/9, 24583404/15).

A vítima Geovane Santana de Jesus disse, no hospital e na delegacia, que, ainda dentro da boate, se aproximou de dois grupos e pediu para todos se acalmarem. Havia uma animosidade entre os grupos. O réu Kenny Roger Santos Costa, que integrava um dos grupos, concordou com ele.

Ao sair da boate, notou que o réu Kenny Roger Santos Costa estava na companhia de um grupo de pessoas e de uma mulher alta, de cabelo preto longo liso.

Ao embarcar no veículo, observou que a mulher que estava com o réu Kenny Roger Santos Costa ficou na parada de ônibus.

O réu Kenny Roger Santos Costa se aproximou e disse “sai do carro”.

Naquele momento, não sabia, ao certo, se era roubo ou uma briga.

Observou que outro indivíduo, que estava ao lado da outra vítima, portava arma de fogo. Momento que notou se tratar de roubo.

OuvIU o primeiro disparou e correu. O segundo disparo atingiu sua perna. O réu disparou entre cinco e oito vezes a arma de fogo.

Os réus portavam arma de fogo. Reconheceu, por fotografia, o réu Kenny Roger Santos Costa, que usava um colar de prata. Ele estava acompanhado de uma mulher alta, de cabelo preto longo liso.

Reconheceu, na delegacia, por fotografia, o veículo VW/Gol, placa PFV 6272, no qual os réus fugiram.

Acrescentou, em juízo, que os réus abordaram as vítimas e determinaram que saíssem do veículo.

A outra vítima, inicialmente, resistiu à tentativa de subtração do veículo. Ela tentou sair com o veículo, mas os réus dispararam arma de fogo na direção deles.

Desembarcaram e, em seguida, os réus embarcaram no veículo, que logo à frente, colidiu com muro.

Confirmou, em juízo, o reconhecimento do réu Kenny Roger Santos Costa por fotografia feito na delegacia e no hospital, “o que foi baleado na mão foi o que tava na cena do, lá do, de quando tudo aconteceu”.

A outra vítima reconheceu o réu Juvenal Pereira Lopes Junior.

Disse que o colega relutou para sair do veículo e, num ato de desespero, “puxou” o veículo para frente, momento em que os réus dispararam arma de fogo na direção deles.

Desembarcaram do veículo e correram. Ato contínuo, os réus embarcaram no veículo e, ao “dar fuga”, bateram o veículo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muro.

Os disparos de arma de fogo acertaram seu pescoço e perna esquerda.

Teve prejuízo aproximado de R\$ 19.000,00 para consertar o veículo.

Não ouviu o anúncio do assalto, mas a ordem para sair do veículo. Eles dispararam as armas de fogo, depois um deles entrou no veículo e evadiu do local e, em sequência, colidiu com um muro.

Acredita que os estilhaços do vidro do veículo atingiram o réu Kenny Roger Santos Costa.

Ficou com restrição para movimentar o pescoço decorrente do disparo da arma de fogo (IDs 24583342/59, 24583241, p. 43, e 69123657 – autos origem).

O agente da Polícia Civil afirmou, em juízo e na delegacia, que, segundo diligência, houve um princípio de discussão entre uma das vítimas e um dos réus no interior da boate.

As vítimas foram abordadas pelos réus ao embarcar no veículo. A vítima Valdomiro dos Santos Oliveira Júnior, ao tentar correr, foi atingida por dois disparos de arma de fogo desferida pelo réu Juvenal Pereira Lopes Junior.

O réu Juvenal Pereira Lopes Junior, ao tentar defender Kenny Roger Santos Costa, também disparou arma de fogo na direção da vítima Geovane Santana de Jesus, atingindo ambos.

O réu Kenny Roger Santos Costa embarcou no veículo e, ao tentar evadir e consumir a subtração do veículo da vítima, colidiu no muro.

Os réus evadiram do local no veículo de Juvenal Pereira Lopes Junior, vulgo “Pernambuco”, que foi identificado pela companheira do réu Kenny Roger Santos Costa, como sendo a pessoa que estava em companhia desse.

Identificaram, pelo sistema de monitoramento do Detran (OCRs), o veículo VW/Gol, que circulou próximo ao local dos fatos e no qual os réus fugiram.

O réu Juvenal Pereira Lopes Junior, a época, era proprietário do veículo.

As vítimas relataram que o segundo envolvido, até então desconhecido, tinha manchas de vitiligo na pele, que coincidem com as manchas do réu Juvenal Pereira Lopes Junior (IDs 24583235, p. 6, 2458381/7).

O outro agente de polícia confirmou, em juízo, a versão do agente de polícia.

Acrescentou que a companheira do réu Kenny Roger Santos Costa disse que “Pernambuco” os conduziu ao hospital. Ela afirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele tinha vitiligo.

As vítimas disseram que o autor desconhecido do roubo tinha vitiligo nas mãos.

O sistema de monitoramento do Detran (OCRs) constatou que o veículo do réu Juvenal Pereira Lopes Junior trafegou, naquela madrugada, na localidade do crime e entre o Guará e o Hospital de Taguatinga. Causou estranheza o fato de o réu preferir o Hospital de Taguatinga ao do Guará, mais próximo aos fatos.

As vítimas reconheceram os réus, que portavam arma de fogo, como autores da tentativa do roubo.

Segundo relatos de testemunhas presenciais, um dos autores do disparo de arma de fogo e que conduziu o réu Kenny Roger Santos Costa apresentava manchas na mão (IDs 24583388/403).

A namorada do réu Kenny Roger Santos Costa afirmou, em juízo, que não se recorda dos fatos.

Estava, no dia dos fatos, acompanhada do réu Kenny. Foi de carona para evento num Honda/Civic prata, e não se recorda nome do indivíduo.

O namorado foi alvejado na mão, do lado de fora da boate. Não se recorda quem o conduziu ao hospital (ID 24583378/80).

Na delegacia, contudo, narrou:

“(...) na madrugada de hoje, por volta da 01h30, um amigo de KENNY ROGER (cujo nome afirma não conhecer) foi buscar o casal na residência da declarante e foram até o PARTIE LOUNGE, localizado na área do CAVE. O amigo de KENNY ROGER estava em um veículo FIAT/Uno de cor prata, modelo antigo. A declarante, o esposo e o amigo deste entraram no PARTIE LOUNGE, onde consumiram bebidas alcoólicas. Em horário que não sabe precisar, a declarante observou que, do lado de fora, na área reservada aos fumantes do PARTIE LOUNGE ocorreu uma confusão entre pessoas desconhecidas. Afirma que somente percebeu que as pessoas corriam. Não visualizou agressões físicas entre qualquer pessoa, apenas viu pessoas correndo.

Em razão dessa confusão, KENNY ROGER chamou a declarante para irem embora. O amigo de KENNY ROGER levaria o casal para casa.

Afirma que quando estavam saindo, do lado de fora do estacionamento, ocorria uma briga entre mulheres (as quais afirma que não conhecia).

Diante disso, voltaram para o interior do PARTIE LOUNGE .

Aguardaram alguns minutos e foram para fora de novo. No momento em que KENNY ROGER saiu ocorreu um disparo de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse momento o segurança do PARTIE LOUNGE segurou a declarante, impedindo sua saída. KENNY ROGER se abaixou e estendeu a mão em direção à declarante, instante em que ocorreu outro disparo que atingiu a mão esquerda de KENNY ROGER. Diante disso, KENNY ROGER pediu para que a declarante corresse, momento em que a declarante correu para fora do PARTIE LOUNGE, no estacionamento, contudo afirma que não visualizou a pessoa que efetuava os disparos. Acredita que foram disparados um total de seis disparos. Observou que um veículo FIAT/Strada, de cor escura, atropelou uma pessoa que afirma desconhecer.

Após atropelar essa pessoa, o veículo FIAT/Strada seguiu na direção em que KENNY ROGER estava, o qual se jogou para o lado para desviar do veículo. O FIAT/Strada parou próximo ao muro do Autódromo. Afirma que, em seguida, a declarante e KENNY ROGER correram para o veículo do amigo do esposo da declarante. Ato contínuo, o amigo de KENNY ROGER levou o casal para o Hospital Regional de Taguatinga (...)" (ID 24583235, p. 16/7).

O proprietário do veículo VW/GOL, placa PFV 6272, disse, na delegacia, que vendeu o veículo, em abril de 2018, para o réu Juvenal Pereira Lopes Junior.

Em agosto de 2018, o réu pediu para transferir o veículo para terceiros (ID 24583261).

A testemunha Rodrigo Brito dos Santos narrou, na delegacia:

"(...) Que na data do fato encontrou seus amigos Geovane e Valdomiro no estacionamento da boate Partie Lounge no Guará/DF. Que conversou um pouco com eles e se despediu. Ato contínuo passou pelo declarante um homem e uma mulher e notou que eles foram ao encontro de Geovane e Valdomiro. Que o casal falou alguma coisa para eles e o homem fez um gesto com a mão "chamando" outra pessoa. Que a pessoa chamada veio também na direção de Geovane e Valdomiro. Que este indivíduo (a pessoa chamada) estava de casaco/ moletom com capuz. Que se afastou dali e enquanto caminhava, andou poucos metros, de repente ouviu disparos de arma de fogo, acredita que mais de três disparos. Que assustado correu.

Que parou à frente e olhou para o lado do barulho de onde vinham os disparos e notou o rapaz que estava de capuz entrando em um veículo GOL, prata ou branco, não sabendo dizer mais características, como se estivesse fugindo de algo. (...) Mostrada as fotos constantes do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Kenny Roger Santos Costa (fl. 43-v deste Inquérito Policial) afirma que ele parece com o homem que passou pelo declarante acompanhado de uma mulher e que fez o gesto com a mão "chamando" outra pessoa (...)" (ID 23583261, p. 12).

O réu Juvenal Pereira Lopes Junior, na delegacia, disse que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecia o outro réu e não estava presente no local dos fatos.

Afirmou, contudo, em juízo, que estava presente no momento dos fatos. Ouviu os disparos de arma de fogo. A pedido da esposa do outro réu, que estava machucado, os conduziu ao hospital.

Não os conhecia. Estava sozinho no evento e não se envolveu na confusão da boate (IDs 24583261, p. 24, e 24583482).

O réu Kenny Roger Santos Costa, em juízo, negou os fatos. Disse que estava no local com a esposa. Foram de carona com o “Galego”. Estavam do lado de fora da boate quando foi alvejado por disparo de arma de fogo na mão. O outro réu, seu conhecido, o conduziu para o hospital.

Não sabia que ele estava na boate ou do lado de fora.

As versões dos réus, contraditórias, não se sustentam.

O fato de os réus negarem o crime - sem amparo em qualquer outro elemento de prova - não invalida nem enfraquece o depoimento das testemunhas e das vítimas e o reconhecimento fotográfico feito, na delegacia e no hospital, pelas vítimas.

A suspeita em relação ao réu Kenny Roger Santos Costa surgiu em razão de ele ter sido alvejado por disparo de arma de fogo na data dos fatos, próximo aos fatos.

O agente de polícia o fotografou no hospital. As vítimas, internadas, reconheceram-no, por fotografia, como um dos autores dos disparos e descreveram, de forma harmônica, a vestimenta dele no momento dos fatos.

O réu Juvenal Pereira Lopes Junior, inicialmente, não foi identificado.

Contudo, em razão da alcunha – “Pernambuco” -, das características descritas pelas testemunhas presenças e das vítimas – apresentava manchas brancas no rosto e nas mãos - e de ser proprietário do veículo identificado pelas vítimas como o que deu fuga ao outro réu – veículo VW/ GOL -, a investigação o apontou como coautor do crime.

Descritas, na delegacia, as características físicas dele, até então autor não identificado, que participou do roubo, foram mostradas a uma das vítimas quatro fotografias de pessoas com características semelhantes às dele. A vítima Valdomiro dos Santos Oliveira Júnior apontou a fotografia do réu Juvenal Pereira Lopes Júnior, com absoluta segurança, indicando que ele seria uma das pessoas que cometeram o crime (ID 24583261, p. 7/9).

Consignou a sentença que o prontuário detalhado do réu Juvenal Pereira Lopes Junior, junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (<http://siapen.sesipe.df.gov.br/paginas/interno/internoConsulta.faces>), descreve como “sinais particulares” do interno: mancha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitiligo (mãos esquerda e direita) (ID 24583563, p. 10).

A vítima Geovane Santana de Jesus declarou, na delegacia, que “(...) reconheceu o indivíduo que se aproximou do lado de Waldomiro como sendo o que tinha manchas brancas no rosto e na mão. O indivíduo que se aproximou do lado de Waldomiro determinou que o declarante e o amigo desembarcassem (...) (ID 24583421, p. 9).

Dispõe o art. 226 do CPP que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e, a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

A 6ª Turma do e. STJ, seguida pela 5ª Turma, em recente julgamento, propôs nova interpretação e passou a entender que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.” (HC 598.886/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 27.10.20, DJe 18.12.20).

Destaca-se precedente da 5ª Turma do e. STJ:

“A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que ‘as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei’ (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível.

E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art.

226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.” (HC 652284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 27.4.21, DJe 3.5.21).

A vítima Valdomiro dos Santos Oliveira Júnior reconheceu o réu Juvenal Pereira Lopes Junior na delegacia, sem dúvidas, sendo do ato lavrado termo.

E, em juízo, as vítimas confirmaram o reconhecimento dos réus.

Ademais, havendo outras provas independentes (não derivadas) e idôneas que demonstrem a autoria do crime, deve a condenação ser mantida.

Na hipótese, a condenação dos apelantes não se fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no reconhecimento feito pelas vítimas. Tal prova apenas corroborou as demais, tais como os depoimentos dos policiais e testemunhas.

O latrocínio, crime complexo, perfaz-se com as condutas de roubo e homicídio, esse com o intuito de subtrair a coisa ou garantir a execução do roubo.

Consoante Cezar Roberto Bitencourt, “uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade ou o produto do crime; outra, muito diferente, é provocar esses mesmos resultados involuntariamente.” (in Tratado de Direito Penal, v. 3, 10ª ed., Editora Saraiva, p. 124v).

Decidiu o e. STJ que, “o resultado morte está no desdobramento causal dos fatos inerentes ao tipo penal de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, quando há vontade livre e consciente de matar para obter a res furtiva, ou para assegurar-lhe a posse ou a impunidade do agente.” (REsp 1687614/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Para se caracterizar o latrocínio, necessário inequívoca intenção do agente de matar para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, ou, ao menos, que ele assuma o risco de causar a morte.

Consoante pacífica jurisprudência do e. STJ, a demonstração do animus necandi não depende da gravidade das lesões, mas do dolo do agente.

As vítimas afirmaram que, abordadas pelos réus, que exigiram que saíssem do veículo, uma delas resistiu, razão pela qual os réus dispararam diversas vezes contra elas.

Os exames de corpo de delito constataram que a vítima Geovane Santana de Jesus sofreu lesão suturada de 1cm na cervical lateral esquerda, lesão linear saturada de 10cm na cervical esquerda, curativo na cervical anterior e curativo na região lateral e medial da coxa.

E a vítima Valdomiro dos Santos Oliveira Júnior apresentou crosta serosa ressecada em face lateral de terço médio da perna esquerda, circular de cerca de 1cm, crosta serosa ressecada na face lateral de joelho esquerdo, circular de cerca de 0,8cm, crosta serosa ressecada em face anteromedial de joelho esquerdo, quase ovalar de cerca de 0,8cm, e crosta serosa ressecada em face posteromedial de terço médio de perna esquerda, irregular de cerca de 1,5cm por 0,8cm (IDs 24583244, 24583256).

Na hipótese, a dinâmica dos fatos e as lesões decorrentes dos disparos de arma de fogo, em região letal (pescoço), demonstram de forma inequívoca que os réus, a fim de subtrair o veículo de uma das vítimas, atentaram contra a vida delas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciado dolo de matar – direto ou eventual - para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, não se desclassifica o crime de latrocínio para o de lesão corporal.

As provas não deixam dúvidas de que os réus são autores do crime de tentativa latrocínio. Deve, pois, ser mantida a condenação deles pelo crime art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP.

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Confirmam-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do mencionado julgamento (HC n. 598.886/SC): (i) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; (ii) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (iii) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (iv) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao re conhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. Abaixo, ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art.

226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar.

Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão.

Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente.

(HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que a condenação dos apelantes não se fundamentou somente no reconhecimento feito pelas vítimas. Tal prova apenas corroborou as demais, tais como os depoimentos dos policiais e testemunhas.

Ora, da leitura dos trechos acima, verifica-se que, dos elementos probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de latrocínio tentado não tem como único elemento de prova o reconhecimento pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento do réu, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas e imagens do sistema de monitoramento do Detran.

Dessa forma, não foi apenas o reconhecimento realizado pelas vítimas que embasou a condenação do envolvido pela prática do crime.

Ademais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0149489-8

AgRg no
AREsp 2.128.933 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019345220188070014 19345220188070014 20181410020182 20181410024216
201822018 242162018 3652018 3682018

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KENNY ROGER SANTOS COSTA
ADVOGADOS : CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KENNY ROGER SANTOS COSTA
ADVOGADOS : CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : JUVENAL PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.